

**PROTOCOLO**  
**ENTRE**  
**O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O**  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA**  
**PORTUGUESA EM MATÉRIA DE**  
**ASSISTÊNCIA MÚTUA ADMINISTRATIVA REFERENTE AOS IMPOSTOS SOBRE O**  
**RENDIMENTO**

O Ministério das Finanças da República de Cabo Verde e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República Portuguesa, na qualidade de Autoridades Competentes para efeitos do disposto na Convenção entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal e respectivo Protocolo assinado na Praia a 22 de Março de 1999 e em vigor desde 15 de Dezembro de 2000, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, doravante designados por “Signatários”,

De forma a implementar as disposições da referida Convenção, em particular os mecanismos de troca de informação nessa sede previstos;

Tendo em vista o desejo de ambos os Signatários de incrementar a assistência mútua no domínio fiscal,

Decidem o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Geral**

De acordo com o artigo 26.º da Convenção entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (doravante, Convenção), os Signatários trocarão as informações necessárias para aplicar as disposições da Convenção ou das suas leis internas respeitantes aos impostos abrangidos pela Convenção.

## **Artigo 2.º**

### **Troca de informação a Pedido**

1. A informação será fornecida a pedido para os fins referidos no artigo 1.º.
2. Os Signatários envidarão os seus melhores esforços para fornecer informação a pedido, logo que possível, no período máximo de 6 meses após a recepção do pedido.
3. Se o Signatário requerido não estiver em condições de fornecer a informação num período de 6 meses deverá informar o Signatário requerente e explicar as razões da sua incapacidade de fornecer a informação no período acordado no máximo 5 meses após a recepção do pedido.

## **Artigo 3.º**

### **Trocas Automáticas de Informação**

1. No fim de cada ano civil os Signatários trocarão automaticamente, de acordo com a legislação fiscal nacional respectiva, não sendo necessário qualquer pedido especial, a informação disponível respeitante a rendimentos obtidos por pessoas singulares e colectivas, que sejam residentes no outro Estado, com referência ao respectivo artigo da Convenção:

- a) Salários, vencimentos, pensões e quaisquer outras remunerações definidas nos Artigos 15.º, 18.º e 19.º da Convenção;
- b) Dividendos definidos no artigo 10.º;
- c) Juros definidos no artigo 11.º;
- d) *Royalties* definidos no artigo 12.º;
- e) Rendimentos de profissões independentes, remunerações de direcção, rendimentos de artistas e desportistas e outros rendimentos, referidos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º e 22.º, respectivamente;

2. Se se entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, o Signatário que recebeu a informação dará conhecimento do facto ao outro Signatário, o mais rapidamente

possível, aplicando-se o mesmo procedimento caso se verifiquem problemas técnicos ou dificuldades na conversão dos dados fornecidos.

3. Se o Signatário que enviou a informação entender que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, fornecerá os dados correctos e completos o mais rapidamente possível, e informará o outro Signatário se os novos dados vão substituir ou alterar os fornecidos anteriormente.

4. A informação será fornecida, na medida do possível, em formato estandardizado, preferencialmente no Formato Magnético Normalizado da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico – OCDE, na sua versão mais actualizada.

5. A informação a ser trocada incluirá os Números de Identificação Fiscal - NIF - em ambos os Estados ou outros números de identificação usados para fins fiscais, se disponíveis, e, no caso das pessoas singulares, a data de nascimento. Isto aplica-se a números originários de ambos os Estados.

6. Se a informação não puder ser fornecida automaticamente, será trocada espontaneamente.

#### **Artigo 4.º**

#### **Troca Espontânea de Informação**

1. Os Signatários trocarão, sem que seja necessário qualquer pedido e na medida do possível, a informação relativa a pessoas singulares, pessoas colectivas ou qualquer outro agrupamento de pessoas, obtida no decurso normal das suas funções, referida no artigo 26.º da Convenção, em especial quando:

- a) Haja razões para suspeitar de uma significativa perda de impostos no outro Estado;
- b) Haja suspeita de que os residentes de um Estado não declararam os rendimentos relacionados com os pagamentos recebidos no outro Estado;
- c) Haja situações em que a redução ou isenção de imposto num Estado, possam dar origem a dívidas fiscais no outro Estado;



- d) Haja operações de carácter empresarial entre pessoas sujeitas a imposto num Estado e pessoas sujeitas a imposto no outro Estado, feitas com interposição de uma ou mais entidades residentes em países terceiros, de forma a obter redução de imposto em um ou em ambos os Estados;
  - e) Haja suspeita de transferências fictícias de lucros realizadas no seio do grupo com a finalidade de reduzir o imposto em um ou em ambos os Estados;
  - f) Se verifiquem quaisquer outras circunstâncias que, tendo levado num Estado à redução ou isenção do imposto, resultem em aumento de imposto ou sujeição a imposto no outro Estado.
2. Se a informação fornecida der origem a qualquer alteração na tributação no Estado receptor, o Signatário do outro Estado deverá ser informado em conformidade.

#### **Artigo 5.º**

##### **Presença de Funcionários de um Estado no Território do outro Estado**

1. A pedido de um dos Signatários, o outro Signatário poderá autorizar a presença de representantes do primeiro para a realização de um exame fiscal.
2. Os funcionários do Signatário requerente poderão propor a realização de exames fiscais ao outro Signatário.
3. Qualquer decisão referente a tal sugestão será tomada pelo Signatário ou funcionário do Estado requerido, em casos especiais, incluindo, em particular:
  - a) Casos em que hajam indícios de irregularidades significativas a nível internacional ou de fraude fiscal em um ou em ambos os Estados;
  - b) Casos cuja complexidade justifique a presença de funcionários tributários de ambos os Estados;

c) Casos em que o prazo de caducidade corra risco de ser ultrapassado, podendo a presença dos funcionários acelerar a investigação;

d) Investigações normais no âmbito de acções bilaterais ou multilaterais.

4. A solicitação relativa à presença de funcionários tributários de um Estado no território do outro será bem fundamentada e indicará as diligências que o Estado requerente fez para obter a informação desejada.

5. O Signatário do Estado requerido tomará uma decisão, num prazo máximo de três meses, a partir da data da recepção do pedido, excepto para casos urgentes, bem fundamentados, que serão decididos no prazo de um mês.

6. Se o pedido for aceite, o Signatário do Estado requerido notificará o Signatário do Estado requerente, o mais brevemente possível, sobre a data e local do exame fiscal e a identidade da autoridade ou funcionário designados para a realização do mesmo.

7. Com base na reciprocidade, os Signatários permitirão, em casos similares, a presença de funcionários do outro Estado no seu território.

8. Todas as decisões respeitantes à condução das investigações serão tomadas pelo Estado requerido.

9. O Signatário do Estado requerido fornecerá ao outro Signatário as informações relevantes obtidas através da investigação.

10. Os Signatários podem, através de mútuo acordo, estabelecer os procedimentos que regulam a presença de funcionários tributários estrangeiros.

11. As investigações serão sempre realizadas pelos funcionários tributários do Estado requerido.

12. Os funcionários visitantes serão autorizados a estar presentes durante as fases da investigação que possam ser relevantes para a investigação do Estado requerente.

13. Os funcionários visitantes estarão sujeitos à legislação do Estado requerido.



14. Os funcionários visitantes podem examinar, a pedido, contas, documentos e outros dados ou informações que possam ser relevantes para o exame fiscal do Estado requerente.

15. Sujeitos às disposições da legislação do Estado em cujo território tem lugar o exame fiscal, os funcionários visitantes podem obter, mediante pedido, uma cópia e/ou fotocópia dos dados e informações acima mencionados, se o desejarem.

16. O Signatário do Estado requerente não pode utilizar as informações e os dados obtidos durante o exame fiscal que está a ser realizado no outro Estado, antes que os mesmos lhes sejam disponibilizados pelos Signatários do Estado requerido.

17. Os funcionários tributários de um Estado, que irão estar presentes no território do outro Estado, terão de possuir uma autorização oficial comprovativa de que estão a agir em nome do respectivo Estado.

18. Os funcionários deverão sempre estar aptos a certificar que são funcionários do Estado através de uma designação expressa ou de qualquer outra confirmação fornecida pelo Departamento do Estado a que pertencem.

#### **Artigo 6.º**

#### **Exames Fiscais Simultâneos**

1. Os Signatários podem acordar na realização de exames fiscais simultâneos de forma a analisar transacções transfronteiriças, incluindo repartição de proveitos e outros esquemas de fraude e evasão fiscal, e para evitar a dupla tributação, em particular através da correcta imputação dos ganhos entre empresas relacionadas.

2. "Exames Fiscais Simultâneos" significa um acordo entre os Signatários para examinar simultânea e independentemente, cada qual no seu território, as questões fiscais de um ou mais contribuintes nas quais têm um interesse mútuo, com vista à troca de qualquer informação relevante que assim obtenham.

3. A selecção dos casos e os procedimentos a adoptar no exame fiscal simultâneo acordado pelos Signatários estão descritos no Anexo A do presente Protocolo.



## **Artigo 7.º**

### **Custos**

1. Excepto quando acordado diferentemente pelos Signatários, os custos normais decorrentes da prestação de assistência serão suportados pelo Estado requerido.
2. Os custos extraordinários serão suportados pelo Estado requerente, conforme acordo prévio.

## **Artigo 8.º**

### **Confidencialidade e Limites à Troca de Informação**

1. As disposições da Convenção aplicar-se-ão relativamente ao sigilo e aos limites da troca de informação.
2. Os Signatários autorizam que a informação fornecida por um Estado possa ser utilizada pelo outro Estado para outros fins diferentes se, de acordo com a sua própria legislação, a informação puder, em circunstâncias similares, ser usada para idênticos fins.
3. Os Signatários informar-se-ão mutuamente da sua legislação relevante nesta matéria.
4. Se se verificar que a informação fornecida é incorrecta ou está incompleta, o Signatário dará conhecimento desta situação logo que possível. Se resultar que os dados pessoais transmitidos estão incorrectos, ou que não deviam ter sido transmitidos, o Signatário que recebeu a informação deverá ser informado do facto sem demora. O Signatário que recebeu os dados corrigirá quaisquer erros ou procederá à sua devolução.

## **Artigo 9.º**

### **Reciprocidade**

Os Signatários acordam que a reciprocidade é um aspecto fundamental da assistência mútua e comprometem-se a manter o espírito de colaboração na troca de informação visada pelo artigo 26.º da Convenção, de forma a assegurar a sua aplicação de acordo com o princípio da reciprocidade.

## **Artigo 10.º**

### **Signatários**

Os pedidos para assistência e respectivas respostas serão remetidos para:

Em Cabo Verde:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Avenida Amílcar Cabral – 63

C. Postal 563 – PRAIA

CABO VERDE

Em Portugal:

Direcção de Serviços das Relações Internacionais

Edifício Satélite

Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28 – 4.º

1099-013 LISBOA

## **Artigo 11.º**

### **Consulta**

Os Signatários consultar-se-ão mutuamente, sempre que necessário, de forma a facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Protocolo.

## **Artigo 12.º**

### **Alterações**

O presente Protocolo poderá ser alterado, a qualquer momento, por acordo mútuo dos Signatários expresso por escrito.

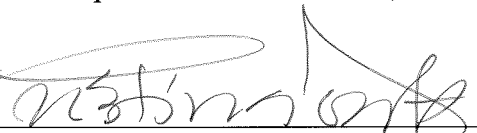


**Artigo 13.º**  
**Produção de efeitos**

1. O presente Protocolo de Cooperação produzirá efeitos a partir da data da sua assinatura, por tempo indeterminado.
  
2. O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro por escrito.

Assinado em Lisboa, em 09 de Junho de 2010, em dois originais, na língua portuguesa.

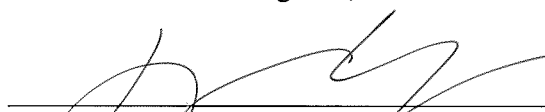
Pelo Ministério das Finanças da  
República de Cabo Verde,



A Ministra das Finanças

**Cristina Duarte**

Pelo Ministério das Finanças e da  
Administração Pública da República  
Portuguesa,



O Secretário de Estado dos Assuntos  
Fiscais

**Sérgio Vasques**

## EXAMES FISCAIS SIMULTÂNEOS

### Seleção dos casos e procedimentos dos exames fiscais

Os procedimentos de selecção serão os seguintes:

1. O Signatário de cada Estado identificará, de forma autónoma, os contribuintes que tenciona propor para realização de exames fiscais simultâneos.
2. Cada Signatário informará o outro da sua escolha de casos potenciais, utilizando os critérios de selecção abaixo descritos. Explicará, na medida do possível, a razão da escolha desses casos e fornecerá a informação conducente às suas propostas, juntamente com quaisquer outras informações relevantes, assim como os prazos de caducidade aplicáveis aos casos propostos para exames fiscais simultâneos.
3. Cada Signatário determina, de forma autónoma, se quer participar num determinado exame fiscal simultâneo. No entanto, nenhum dos Signatários é obrigado a cooperar num exame fiscal proposto pelo outro Signatário.
4. Se um Signatário aceitar a proposta do seu homólogo para realizar um exame fiscal simultâneo, esse Signatário confirmará, por escrito, a selecção do caso, mencionando o contribuinte ou os contribuintes, impostos e anos fiscais abrangidos. Designará um representante que terá responsabilidade funcional para dirigir o exame fiscal. Após a recepção da confirmação, o Signatário proponente também indicará, por escrito, o representante por si nomeado. O Signatário requerido indicará ainda, e também por escrito, o representante por si nomeado.  
Nos casos em que haja um acordo para realizar um exame fiscal simultâneo, o Signatário de cada Estado requererá formalmente ao outro Signatário a troca de informações específicas nos termos da Convenção.
5. Os representantes nomeados de cada Signatário decidirão as áreas e períodos a ser examinados no caso seleccionado, a agenda definida para o exame e diligências a efectuar, nomeadamente os impostos e anos fiscais envolvidos e o Estado com a responsabilidade funcional de coordenar o exame. Iniciarão uma troca de informações específicas, de acordo com os pedidos formais

efectuados por escrito. Se necessário, a presença dos funcionários tributários de um Estado será permitida no outro Estado.

6. A informação que pode ser solicitada ao abrigo do presente Protocolo está sujeita de obtenção ao abrigo da Convenção e das respectivas leis fiscais internas dos dois Estados.

7. Qualquer dos Signatários pode, através de uma declaração dirigida ao outro Signatário, indicar que, de acordo com a sua legislação interna, irá informar o contribuinte em questão sobre a pretendida transmissão de informação ao abrigo do disposto no artigo 26.º da Convenção (Troca de Informações).

8. Constitui um pressuposto e, por consequência, uma condição essencial de selecção, que os anos fiscais sujeitos a exame se encontrem dentro dos prazos de caducidade em ambos os Estados.

#### **Crítérios para selecção de casos**

Qualquer caso seleccionado para exame fiscal simultâneo envolverá um contribuinte ou contribuintes com actividades em ambos os Estados. Os factores a considerar para determinar se um caso deverá ser seleccionado serão essencialmente, mas não exclusivamente, os seguintes:

- Indício de fraude e/ou evasão fiscal;
- Indício de incumprimentos de aspectos substanciais das leis fiscais de ambos os Estados;
- Indício de manipulação de preços de transferência em detrimento potencial de ambos os Estados;
- Indício de outras formas de planeamento fiscal internacional agressivo que, desde que impedidas com sucesso, sejam susceptíveis de gerar uma receita fiscal adicional em qualquer um dos Estados;
- Indício de que o desempenho económico de um contribuinte ou contribuintes relacionados, num determinado período de tempo, é significativamente pior do que seria expectável, por exemplo:

- . O desempenho económico não reflecte os ganhos apropriados quando comparados com as vendas, total do imobilizado, etc.;
- . O contribuinte apresenta, de forma continuada, prejuízos, especialmente prejuízos de longo prazo;
- . O contribuinte, independentemente dos ganhos, pagou pouco ou nenhum imposto no período relevante;
- . Existência de transacções envolvendo um “paraíso fiscal”;
- . Quaisquer outras situações em que os Signatários considerem que tal exame fiscal é importante para promover o cumprimento fiscal internacional.

### **Pessoal**

Os exames fiscais serão conduzidos autonomamente, no quadro da legislação e da prática nacional, pelos Signatários para que se maximizem as vantagens passíveis de serem obtidas através de acordos de trocas de informação.

Os representantes designados por ambas as administrações comunicarão através dos Signatários.

Por parte de Cabo Verde a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuída à Direcção de Inspecção Tributária (DIT).

Por parte de Portugal a organização e coordenação de todo o processo relacionado com os exames fiscais simultâneos será atribuída à Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e Acções Especiais (DSIFAE).

### **Planeamento do exame fiscal**

Antes do começo do exame, o pessoal da administração fiscal encarregado do caso, acordará com os seus homólogos do outro Estado os planos de investigação, possíveis questões a ser desenvolvidas, e datas de realização. Pode ser aconselhável realizar reuniões de coordenação entre

ambos os Estados, de forma a planear e seguir de perto o progresso dos exames fiscais simultâneos.

### **Condução do exame fiscal**

Exames fiscais simultâneos exigem cooperação do pessoal localizado em cada Estado que, simultaneamente mas de forma autónoma, examinará o contribuinte ou contribuintes dentro da sua jurisdição. A responsabilidade principal da coordenação do exame e trocas de informação sobre um contribuinte seleccionado caberá ao Estado designado de comum acordo pelos signatários. Todas as trocas de informação deverão ser feitas em conformidade com o disposto na Convenção e no Protocolo de Assistência Mútua Administrativa, referente aos impostos sobre o rendimento

### **Interrupção de um exame fiscal simultâneo**

Se um dos Signatários concluir que um exame fiscal simultâneo já não merece ser continuado, pode retirar-se, devendo o seu afastamento ser devidamente notificado ao outro Signatário.

### **Conclusão de um exame fiscal**

Um exame fiscal será dado por concluído após coordenação e consulta entre os Signatários, de acordo com os respectivos procedimentos em vigor. As restantes questões de dupla tributação serão tratadas ao abrigo do disposto no artigo 25.º da Convenção (Procedimento Amigável).